

pondentes ao tempo e ao posto que tinham à data dos movimentos revolucionários em que tomaram parte e anteriores a 28 de Maio de 1926, os militares do exército e da armada que foram demitidos e se encontram em qualquer das seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Terem, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo na data em que lhes foi imposta a pena de demissão;

2.<sup>a</sup> Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou de expedição às colónias, e prestado aí serviço anteriormente a 11 de Novembro de 1918, durante cento e oitenta dias pelo menos, ou o mínimo de sessenta dias nas primeiras linhas à frente dos quartéis generais de brigada, com boas informações;

3.<sup>a</sup> Os que, embora não tenham o tempo de campanha estabelecido no número anterior, hajam sido condecorados com a Cruz de Guerra, Torre e Espada, Valor Militar ou louvados por actos praticados em combate.

§ único. Não são abrangidos nas disposições deste artigo e seus números os que chefiaram superiormente os movimentos revolucionários e os oficiais milicianos.

Art. 2.<sup>o</sup> Os individuos nas condições do artigo antecedente que desejem aproveitar da applicabilidade deste decreto deverão requerer ao Ministro da Guerra ou ao da Marinha, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação, para os que residirem no continente e ilhas, e de noventa dias para os que se encontrarem nas colónias ou no estrangeiro.

Art. 3.<sup>o</sup> Uma comissão nomeada em cada um dos Ministérios da Guerra e da Marinha, composta de officiaes que tiverem exercido comando de tropas contra a insurreição monárquica de 1919, apreciará os requerimentos e elaborará os respectivos relatórios, sobre os quais se baseará a decisão do Ministro em última instância.

Art. 4.<sup>o</sup> Os militares demitidos por virtude dos ditos movimentos que não se encontrem em nenhuma das condições exigidas pelos n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> do presente decreto poderão requerer a revisão dos seus processos para efeito de reforma, caso lhes seja favorável.

Art. 5.<sup>o</sup> A pensão de reforma a atribuir aos requerentes nas condições dos n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> e do artigo 4.<sup>o</sup> será a correspondente ao tempo mínimo de quinze anos de serviço.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 19:792

Considerando que a lei n.º 681, de 10 de Maio de 1917, mandou aplicar aos primeiros sargentos promovidos a este posto por distincção a doutrina do artigo 444.º da reorganização do exército de 25 de Maio de 1911;

Considerando que, certamente por lapso, a applicação da mesma doutrina não foi extensiva aos sargentos ajudantes promovidos a este posto também por distincção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º da decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 444.º da reorganização do exército de 25 de Maio de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

§ único. É applicável aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos promovidos a estes postos por distincção a doutrina deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

##### Decreto n.º 19:793

O regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, criou as classes de sargentos e praças instrutores gerais, mas a imprecisão com que lhes estabeleceu os respectivos vencimentos ocasionou variadíssimas dúvidas das estasções liquidadoras, que a cada passo consultavam sobre a forma como haviam de proceder.

Desaparecidas todas as dúvidas com a interpretação recentemente dada à disposição que aos vencimentos desses sargentos se referia, verificou-se que a sua exacta execução origina anomalias que convém fazer desaparecer; pelo que,

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao presente decreto estão anexas duas tabelas, que vão assinadas pelo Ministro da Marinha e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º O pré mensal, acrescido da respectiva melhoria, dos sargentos e praças instrutores gerais, nas situações em que o pagamento dos vencimentos se efectua em escudos, é o fixado na tabela n.º 1.

Art. 3.º O pré mensal dos sargentos e praças instrutores gerais no estrangeiro e colónias do Oriente é o fixado na tabela n.º 2.

Art. 4.º Os sargentos instrutores gerais vencem auxílio para rancho igual aos outros sargentos, sendo-lhes inteiramente applicável a tabela n.º 10-A do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, e que lhe foi anexada pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:550, de 26 de Outubro de 1926.